TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

SENTENÇA

Processo n°: **0001929-68.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou

Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Alberto Morelli Maria de Andrade

Requerido: Fazenda Publica Estadual de São Paulo e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, proposta por Alberto Morelli Maria de Andrade contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e a Fazenda Pública do Município de São Carlos sob o fundamento de que padece de "degeneração macular, forma úmida, no olho direito". Aduz que necessita de urgente tratamento com aplicações de injeção, intravítrea, do medicamento Ranibizumabe (Lucentis), a fim de evitar perda irreversível da visão. Alega, ainda, que já passou por tratamento do olho esquerdo e, muito embora tenha tido estabilizada a doença, fato é que em relação a este olho possui pouca visibilidade. Alega, mais e finalmente, que a medicação de que necessita, considerada de alto custo, não se encontra disponível na rede pública, sendo certo de que não possui condições para a aquisição, requerendo, em sede de antecipação de tutela, sejam os Entes Públicos Municipal e Estadual intimados a fornecer a medicação prescrita, na quantidade necessária, até ordem médica em contrário.

A antecipação da tutela foi deferida às fls. 24.

Citada, a Fazenda Pública Municipal apresentou contestação (fls. 39/62).



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA PUA DA ALEXANDRINA 215 SE

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

Arguiu preliminarmente a carência da ação por ilegitimidade da parte e, no mérito, apontou que o direito à saúde deve ser garantido com base em políticas sociais e econômicas. Discorreu sobre o procedimento pelos quais os pacientes do SUS são submetidos a fim de receberem gratuitamente os medicamentos de que necessitam, frisando que o medicamento disponível para o caso em questão pode ser tão eficaz quanto o ora buscado. Requereu a improcedência da ação.

A Fazenda Estadual apresentou contestação (fls. 86/99) argumentando que o fármaco pretendido não é padronizado pelo SUS para distribuição aos pacientes acometidos pela moléstia que aflige o autor, contudo oferece o Poder Publico medicação alternativa de igual eficácia terapêutica; que devido aos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas não visa o ente público somente o acesso a qualquer medicamento, mas também, promover o seu uso racional. Apontou ser vedado ao profissional da saúde indicar medicação considerando somente a marca comercial e ser injustificável a imposição de multa diária. Requereu a improcedência da ação.

Réplica a fls. 102/102v°.

Manifestação do Ministério Público requerendo esclarecimentos do autor, acerca da continuidade do tratamento a ele prescrito (fls. 104/109), esclarecendo o requerente que a continuidade do tratamento somente poderia ser avaliada ao final de cada série de sessões a que fosse submetido (fls. 113).

A FESP requereu e o Ministério Público concordou com a produção de prova pericial.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Inicialmente, não há que se falar em carência da ação por ilegitimidade de parte, pois a responsabilidade pela prestação de serviços à saúde à população é solidária, pertencendo às três esferas de governo.

No mais, diante das provas existentes nos autos, desnecessária a realização



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

de perícia, mesmo porque a jurisprudência predominante no TJ é no sentido de aceitar prescrição médica, na medida em que é o profissional que responde pela escolha feita.

Confira-se:

"APELAÇÃO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Fornecimento de medicamentos/tratamentos. Direito à saúde Art. 196 da Constituição Federal .Responsabilidade solidária de todos os entes federativos. Prescrição médica suficiente para comprovar a necessidade e eficácia dos medicamentos em questão. Sentença mantida. Reexame necessário e recursos voluntários impróvidos" (Apelação / Reexame Necessário nº 1010719-25.2014.8.26.0037, 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de São Paulo, datada de 19 de maio de 2015 – Relator: MAURÍCIO FIORITO).

Outro não é o entendimento do C. STJ:

"O receituário médico, firmado seja por médico particular, seja por médico do serviço público, é documento hábil a comprovar a necessidade do medicamento. Adotar o entendimento do Poder Público, que pretende discutir a prescrição feita, seria adentrar ao campo próprio do médico responsável pelo tratamento do paciente. A não ser quando evidente o erro contido no relatório/receita, ou seja, quando teratológica a prescrição, descabe ao administrador, bem como ao Judiciário, questionar se esse ou aquele medicamento seria o mais adequado" (v. decisão monocrática proferida pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES no Agravo de Instrumento nº 1.114.613/MG, DJ de 08.05.2009).

Por outro lado, cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor, pelo que se observa diante da declaração de necessidade de fls. 13 e declaração de pobreza de fls. 58.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, o autor demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento (fls. 20) e, ainda que assim não se entendesse, tem-se que é idoso (fls. 09) e o Estatuto do Idoso, que lhe garante atenção integral à saúde, não impôs nenhuma condicionante ao reconhecimento do seu direito, além da idade.

Por outro lado, não cabe ao Estado ou Município estabelecer qual medicamento apropriado para tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que acompanha o paciente. E o atestado médico de fls. 10 deixa claro que o fármaco pleiteado é necessário do tratamento do autor.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e PROCEDENTE o pedido, ficando mantida a tutela antecipada, para fornecimento contínuo do fármaco pleiteado, agora sob pena de sequestro de verbas públicas, sendo, portanto, desnecessária a fixação de multa, já que o sequestro é mais eficiente. O autor deve fornecer prescrição médica sempre que solicitado e apresentar relatório médico semestralmente, a fim de comprovar a necessidade da manutenção do tratamento.

Condeno os requeridos a arcar com os honorários advocatícios (metade para cada um), fixados, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), sendo isentos se custas na forma da lei.

P. R. I. C.

São Carlos, 21 de maio de 2015.